

Acórdão: 2.752/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105823-50
Recorrente: Allcoffee Exportação e Comércio Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros
PTA/AI: 01.000136892-64
Inscrição Estadual: 287.966907.00-23
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café em transferência de um para outro estabelecimento da Autuada, com o fim específico de exportação, face à não comprovação de que a mercadoria transferida é a mesma que foi exportada, sujeitando-se o Contribuinte ao pagamento do imposto e Multas, nos termos do artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/MR relacionada com a transferência de café com fim específico de exportação para a matriz estabelecida noutra UF, porém sem a comprovação da efetiva saída da mesma mercadoria para o exterior pelo estabelecimento destinatário, e/ou nas mesmas condições em que por este recebido, descaracterizando-se, *ipso facto*, a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.951/01/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 993 a 999, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1.135, que resulta na manifestação de fls. 1.136 a 1.138.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.140 a 1.145, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, na sessão do dia 29/07/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão, em seguida, por maioria de votos, deferir o pedido de juntada de documentos feito pelo Procurador da Recorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o indeferia. Ainda em preliminar, também por maioria de votos, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os documentos ora apresentados. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que não concordava com a mesma. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.236 a 1.240) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.242 a 1.246).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quer crer a Recorrente que o Acórdão guerreado alicerça-se tão somente em dois pontos: divergência de descrição de cafés entre as notas fiscais de transferência e as de exportação e falta de entrega dos documentos comprobatórios da exportação.

Na verdade, o fundamento é um só: de que a Recorrente não comprovou inequivocamente a exportação do produto nas mesmas condições em que transferido para a matriz, empresa comercial exportadora.

Sustenta ela que os cafés transferidos são finos, de alta qualidade e elevado preço, pelo que só serviriam à exportação e que foram exportados em igual quantidade que a remetida, donde não poderem ter sido beneficiados/rebeneficiados.

O preço original de transferência à matriz não faz prova de que fora o produto exportado por esta e nem nas mesmas condições.

Lembra o Autuante que as perdas, no processo de rebeneficiamento, variam apenas de 1 a 5%.

Se há rebeneficiamento no estabelecimento destinatário (exportador), obviamente pode haver mistura de cafés de outra procedência para se completar quantidades (ajustes).

O Fisco, em sua manifestação de fls. 954/957, mais propriamente à fls. 955/957, descreve, com minúcias, como se processa a classificação do café quanto ao "tipo, peneira e bebida", cuja leitura sugere-se à D. Câmara Especial reportar-se. A descrição deixa claro que a classificação do produto para exportação não tem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processar-se sem o rebeneficiamento, que constitui "industrialização", a teor do art. 222 do RICMS/96.

É possível que um café simplesmente beneficiado possa conter grãos classificáveis diferentemente, o que vai depender, contudo, do necessário processo de rebeneficiamento.

Desnecessária "expertise" para se perceber que as mercadorias descritas nos Memorandos de Exportação, nos Extratos do SISCOMEX e nas Notas Fiscais de exportação diferem daquelas constantes das notas fiscais de transferência emitidas pela Recorrente. Estas descrevem o produto sumariamente como "café beneficiado arábica", com fins específicos de exportação.

Cite-se, a exemplo, o café adquirido em leilão do MICT (Ministério da Indústria, Comércio e Turismo), em 16/02/97 (notas fiscais 001178/79/80/81 - fl. 54), que fora imediatamente transferido para a matriz, em SP (nnff 001043/44/45/46), tendo sido exportado, conforme memorandos, nos dias 10 e 11/02/98. Saiu para o exterior como "café inferior a COB 6, Arábica Pen. 17 e abaixo, safra 96/97, amarelo, bebida Rio/zona", logo, só poderia ter sido rebeneficiado no destino.

Outro fato significativo de rebeneficiamento do café remetido para a matriz é que nas notas fiscais de remessa, a identificação do produto é simplesmente "café beneficiado, com fins específicos para a exportação", porquanto uma mesma remessa resulte em mais de um memorando de exportação, relacionando cafés de tipos, peneiras e/ou safras diferentes.

Tome-se, agora, da nota fiscal de compra do MICT 002454 (referente à nota fiscal de remessa 001249 - fl. 69) vinculada aos memorandos de exportação de nºs 040/99 (constando na nota fiscal de exportação "safras antigas, COB 6 para melhor, sem descrição de pen., amarelo, bebida riada, safra 81/82" - fls. 75 e 82) e 039/99 (constando na nota fiscal de exportação como "safras antigas, COB 6 para melhor, sem descrição de pen., bebida riada, esverdeado, safra 98/99, peneira 13/16" - fls. 89 e 97).

Tem-se, conclusivamente, que, independentemente de ter ocorrido ou não exportação daquele produto originário, a saída não ocorreria sem o rebeneficiamento, isto é, nas mesmas condições em que transferido ao exportador.

Isso basta para a descaracterização da não-incidência nessas operações (de remessa ao exportador com fins específicos de exportação), nos termos do art. 5º, § 2º do RICMS/96 - parte geral.

Sob esse aspecto, quaisquer documentos que busquem comprovar exportação do café transferido para a matriz, dado não se referirem ao produto nas mesmas condições em que por esta recebido, têm sua análise prejudicada, quanto à possibilidade de afastar a pretensão fiscal.

Afora as diferenças verificadas (os cafés que foram exportados trazem classificação própria a tanto, por tipo, peneira e bebida, resultantes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rebeneficiamento), os documentos apresentados para comprovarem efetivação de saída para o exterior, além de não se referirem diretamente à operação de transferência, mas às aquisições do MICT, estão repletos de incongruências, a exemplo da indicação de produção em SP, quando os transferidos ao exportador são mineiros, bem assim da saída de São Paulo, quando de fato o foram de Santos. Estes fatos levaram a Recorrente a buscar alteração dos registros SISCOMEX (ver fls. 885/952), porém mantida a informação de saída de São Paulo.

As notas fiscais de exportação não mencionam aquela(s) emitida(s) pelo remetente (Recorrente). Os Memorandos não possuem numeração tipográfica. Ditas obrigações acessórias são impostas pelo Convênio ICMS/113/96 e alcançam exportadores de qualquer Unidade da Federação.

Já afirmado, preço de operação de transferência ao exportador não significa que o produto tenha sido exportado ou que o fora no mesmo estado em que por este recebido.

O demonstrativo quantitativo contábil (fls. 1.129/1.133) não foi questionado pelo Fisco, mas não se presta a comprovar que as quantidades exportadas se refiram ao mesmo café recebido em transferência.

Por último, os CTC's juntados com o presente Recurso podem reforçar a informação da Recorrente, de que o café saíra de Santos e não de São Paulo, mas não que não tenha sido rebeneficiado junto ao exportador.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, não merecendo reparos e devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, **ACORDA** a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS